



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004327/00-37
Recurso nº : 122.526
Acórdão nº : 202-14.908

Recorrente : **MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO. NÃO PREVISÃO. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. Em que pese o princípio da instrumentalidade das formas, os procedimentos administrativos são vinculados, previstos em dispositivos legais superiores e inferiores. Inovações procedimentais criadas pelo Contribuinte sem previsão no ordenamento não possuem acolhida, não prestando para os fins que se pretende.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Eaal/opr



Processo nº : 10980.004327/00-37
Recurso nº : 122.526
Acórdão nº : 202-14.908

Recorrente : **MATRISUL FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Apresentou o Recorrente em 26/06/2000 pedido administrativo de restituição de valores relativos à Contribuição para o PIS, referente ao período de 02/90 a 02/1995. Seu pedido decorre da declaração, pelo Egrégio STF e pelo Senado Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, restou o mesmo indeferido sob o fundamento de que, o Interessado teria perdido o direito de pleitear a restituição, pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção dos créditos tributários. A fundamentação legal para a decisão é o Código Tributário Nacional, artigos 165, I; 168, I e 156, e o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Posteriormente à decisão da DRF, o Contribuinte adita seu pedido de restituição, solicitando a compensação dos valores anteriormente indicados com débitos de PIS e COFINS. A DRF entretanto informa ao Contribuinte que, não obstante o indeferimento de seu pedido, parte dos débitos para os quais deseja o mesmo efetuar a compensação já encontram-se constituídos, sendo objeto de envio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para cobrança.

Irresignado, apresenta o Contribuinte a impugnação de fls. 44/50, onde expõe, em síntese, que caberia à Receita Federal não questionar a questão proposta, mas meramente cumpri-la, vez que propôs Ação Judicial visando discutir a questão do PIS, onde, segundo afirma, *“restou reconhecido ser a Impugnante detentora de créditos em face de União, representados pela diferença entre os valores pagos a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 e os devidos moldes das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e suas alterações”*. Afirma também que na mesma ação restou especificado que teria o Contribuinte o direito à compensação dos referidos créditos com débitos referentes às demais contribuições e tributos administrados pela receita Federal.

Os autos são então remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, onde é prolatada decisão que indefere seu pleito, face ao descumprimento de requisito formal de admissibilidade de pedidos realizados perante a Receita Federal, vez que, com a inicial de seu pedido, não foi anexado cópia integral do processo judicial existente (artigo 17 da IN SRF 21/97); ainda, por restar verificada a concomitância do pedido formulado relativamente às esferas judicial e administrativa.

Por tal, recorre o Contribuinte a este Egrégio Conselho, discorrendo sobre a certeza de seus créditos por força da ação judicial em curso, discorrendo sobre suposta contradição nas alegações da SRF e tratando da inexistência de concomitância de discussão em duas esferas. Afirma que realizou o procedimento correto para pleitear a compensação, e pede a reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.



Processo nº : 10980.004327/00-37
Recurso nº : 122.526
Acórdão nº : 202-14.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico, *ab initio*, que o presente recurso é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Logo, do mesmo conhecimento.

Inicialmente, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial. Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho, apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

"NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL, CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial."

RECURSO nº 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

E sobre as assertivas do Recorrente, acerca de inexistência de identidade entre os requerimentos, judicial e administrativo, não procedem as mesmas. Não há que se falar em requerimento de reconhecimento de compensação. Bastaria o Contribuinte efetuar as compensações e a Fazenda apreciaria suas declarações.

Ainda, a compensação somente deve ser realizada quando do efetivo trânsito em julgado da decisão que reconhece a certeza e liquidez dos créditos.

Se, de fato, há que se averiguar a regularidade das compensações efetuadas, tal deve ocorrer quando do lançamento dos débitos, e não, por meio de procedimento de compensação como pleiteado pelo Contribuinte.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR